



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 22 de março de 2022

Ano IX | Edição nº 1835

Página 9 de 21

fomento, instituições científicas e tecnológicas (ICT), núcleos de inovação tecnológica, instituições de ensino e de apoio, bem como outros órgãos promotores da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º Será provido o acesso das empresas aos mecanismos de fomento, propriedade intelectual e serviços técnicos especializados.

Art. 20. Fica instituído o "Prêmio Garça de Inovação", outorgado pelo Prefeito em reconhecimento às pessoas, empresas e entidades que se destacarem no processo inovativo, na forma a ser disciplinada por decreto.

CAPÍTULO VII

DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, CENTRO DE INOVAÇÃO E INCUBADORAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 21. O Município concentrará esforços na implantação de parques tecnológicos, centros de inovação e incubadoras de base tecnológica, com vistas à incentivar os investimentos em ciência, tecnologia e inovação.

Parágrafo único. A definição do sistema de gestão dos ambientes de inovação previstos neste artigo será disciplinada por ato do Poder Executivo.

Art. 22. Ficarão isentas de ISSQN e taxas relativas à alvarás e licenças municipais as empresas juniores vinculadas às instituições científicas e tecnológicas (ICT), bem como as startups regularmente inscritas no Município e que exerçam suas atividades na Incubadora Tecnológica de Garça - INTEG.

§ 1º A concessão do benefício fiscal previsto neste artigo ficará condicionada à previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como ao cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A isenção deverá ser solicitada anualmente perante o Município, em processo administrativo próprio, devidamente instruído com documentos comprobatórios.

§ 3º As empresas que deixarem de exercer suas atividades de incubação ou acadêmica terão o cancelamento imediato dos benefícios fiscais previstos neste artigo, procedendo a Fazenda Municipal ao lançamento dos tributos desde a data de seu descredenciamento.

1. CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Municipal poderá adotar em seus processos licitatórios, no que tange à contratação de bens e serviços relacionados a soluções inovadoras e tecnológicas, a modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 24. São consideradas ações de extensão tecnológica e de inovação, em que o Município envidará esforços para manter e ampliar:

- I - locais públicos e abertos com internet sem fio (wi-fi);
- II - salas e espaços públicos equipados com computadores e acesso à internet;
- III - multirões do lixo eletrônico de Garça;
- IV - cursos básicos de informática;

V - laboratórios de informática para uso nas escolas públicas municipais;

VI - promoção de desafios, concursos, campeonatos e demais eventos que promovam ações cujos objetivos se enquadrem nesta Lei.

Art. 25. O artigo 2º da Lei nº 5.237, de 02 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

...

XI - propor planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento de ambientes de inovação, colaborando com a política pública implantada nessa área, de modo a potencializar o desenvolvimento industrial e tecnológico competitivo do Município de Garça;

XII - cooperar na concepção, implantação e avaliação de políticas públicas na área de inovação;"

Art. 26. O Poder Executivo expedirá normas regulamentares necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 27. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o disposto na Lei nº 5.325, de 21 de outubro de 2019."

Sala das Comissões, 21 de março de 2022

Rodrigo Gutierrez

Presidente

Fabinho Polisinani

Membro

Tenente Almeida

Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 72/2021

Relatório

De acordo com o vencido na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de março de 2022, oferecemos ao Projeto de Lei nº 72/2021, de autoria do Prefeito, a seguinte redação final:

"AUTORIZA A OUTORGA DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA, GESTÃO E OPERAÇÃO DA ÁREA DE TRANSFERÊNCIA E TRIAGEM, PROCESSAMENTO, TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE REJEITOS DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do artigo 191 da Lei Orgânica do Município, a outorgar à pessoa jurídica em caráter exclusivo, mediante procedimento licitatório, na modalidade concorrência



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 22 de março de 2022

Ano IX | Edição nº 1835

Página 10 de 21

pública, a concessão do serviço público de coleta, gestão e operação da área de transferência e triagem, processamento, transbordo, transporte e destinação final de resíduos da construção civil.

Parágrafo único. Fica o Prefeito autorizado a adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º O edital da concorrência pública, através da qual se outorgará a concessão de que trata esta Lei, estabelecerá as condições para participação no certame licitatório, bem como a forma de execução e fiscalização dos serviços, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e respectivas alterações.

Parágrafo Único. Deverão constar do edital de licitação, assim como do contrato dele decorrente, a obrigatoriedade de a concessionária executar os serviços de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS (Lei Federal nº 12.305/2010), bem como observar os preceitos da Lei Municipal 5.321, de 15 de outubro de 2019, e respectivas alterações.

Art. 3º A concessão dos serviços de que trata esta Lei terá prazo de vigência de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A critério exclusivo do poder concedente, e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 4º A concessionária explorará, por sua conta e risco, os serviços públicos concedidos, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Município exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, como o recolhimento e transporte dos resíduos até a área de transferência e triagem.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

Art. 5º A concessão de que trata esta Lei pressupõe a prestação de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, que regularão a concessão dos serviços de que trata esta Lei, são direitos e deveres dos usuários aqueles previstos na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 7º Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo do contrato de concessão;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da concessionária.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a extinção da concessão, objeto desta Lei, o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas normas municipais pertinentes, bem como as disposições contidas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá normas regulamentares necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 21 de março de 2022

Rodrigo Gutierrez

Presidente

Fabinho Polisinani

Membro

Tenente Almeida

Membro

Atos de Mesa

ATO DA MESA Nº 03/2022

DISPÕE SOBRE NOVOS PROTOCOLOS sanitários E ações de flexibilização visando A RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

A Mesa da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, considerando que o Governo do Estado de São Paulo, através do Decreto nº 66.179, de 03 de novembro de 2021, flexibilizou as medidas de quarentena impostas pelo Decreto nº 65.897, de 30 de julho de 2021;

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo, através do Decreto nº 66.575, de 17 de março de 2022, anunciou a

I - advento do termo do contrato de concessão;